



PARECER JURÍDICO
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 14/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 222/2020

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE TESTES RÁPIDOS DO COVID-19 PARA AUXÍLIO NO DIAGNÓSTICO DA DOENÇA POR INFECÇÃO POR CORONAVÍRUS (COVID-19), OBJETIVANDO A DETECÇÃO RÁPIDA E QUALITATIVA DOS ANTICORPOS IGG/IGM PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANÁS TO, SENDO EM CARÁTER EMERGENCIAL.

Referente: Análise Processual.

Foi solicitado a essa Assessoria Jurídica, a análise processual da modalidade Dispensa de Licitação nº 14/2020, cujo objeto da mesma foi supracitado.

Para ser o processo considerado regular há que precipuamente obedecer ao disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, o qual dispõe que o procedimento deve garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e promoção do desenvolvimento nacional sustentável, devendo ser processada e julgada em estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo.

Como se trata de Dispensa de Licitação, devemos observar o disposto no artigo 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que demonstra os pressupostos que elucida a objetividade do processo, em específico o inciso II, que possibilita a continuidade do procedimento licitatório, ressaltando-se os limites estatuídos na mesma Lei.

“Art. 24. É dispensável a licitação:

.....

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS
Adm. 2017 / 2020
CNPJ: 00.237.362/0001-09
DE MÃOS DADAS COM O POVO



parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; Com a edição do Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018, os valores das modalidades de licitação foram atualizados, conforme o art. 1º:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Diante disso, automaticamente os valores das dispensas de licitação também foram alterados passando o valor para outros serviços e compras de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

Uma vez que se trata de ato normativo da União, aplicável, em princípio, somente à esfera federal, questiona-se a incidência deste decreto sobre as licitações e contratações promovidas pelos Estados, Municípios e Distrito Federal.

Relevante registrar que a citada lei de licitações 8.666 é uma norma geral decorrente da competência privativa da União, prevista no artigo 22, inciso XXVII da CF, aplicável a todos os entes da federação. Contudo, em seu bojo há dispositivos aplicáveis tão somente à esfera federal,



cabendo ao intérprete, diante do caso concreto, identificar seu destinatário.

Uma destas hipóteses é o artigo 120 da referida Lei Federal 8.666/93, que serviu de sustentação ao decreto Federal 9.412 ora em análise:

"Art. 120. Os valores fixados por esta Lei poderão ser anualmente revistos pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União, observando como limite superior a variação geral dos preços do mercado, no período".

Ademais, devido a grave crise enfrentada em razão da pandemia do novo coronavírus (Covid-19) o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 961, de 06 de maio de 2020, onde adequou os limites de dispensa de licitação entre outras medidas, passando os novos valores para R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para obras e serviços de engenharia e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para outros serviços e compras.

Por fim, em consonância aos princípios da legalidade e formalidade o procedimento deve cumprir as disposições da lei 8666/93.

Noutra senda, a Comissão/Equipe de licitação deve aferir criteriosamente as condições de habilitação e proposta, que lhes forem submetidas quando da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, observados os critérios legais.

Na Constituição Federal, há expressamente previsto em seu artigo 37, inciso XXI que "ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação", sendo previsto no mesmo sentido o artigo 2º da Lei 8.666/93.

Desse modo, como se pode observar, a Constituição Federal de 1988 autoriza o legislador infraconstitucional prever, em lei específica casos em que a licitação poderá ser dispensada ou inexigível, em casos que a contratação poderá ser feita diretamente pela Administração.

No presente processo de dispensa, **foi realizada a pesquisa de preço, sendo contratada a empresa que teve a proposta mais vantajosa para a Administração**, estando o valor abaixo do limite permitido de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), além de contar com estrita legalidade e obediência a legislação vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS

Adm. 2017 / 2020
CNPJ: 00.237.362/0001-09

DE MÃOS DADAS COM O POVO



Ante o exposto, verificado o atendimento aos preceitos legais que regem a matéria, **OPINAMOS FAVORAVELMENTE PELA RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO.**

Submeta-se à autoridade competente para decisão.

S.M.J

É o parecer.

Ananás/TO, 20 de maio de 2020.

MSBrasil
Dr. Matheus Silva Brasil
Advogado
OAB/TO 7488